



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 29 de março de 19 89

ACORDÃO N.º 101-78.462

Recurso n.º 52.360 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente L. E. PNEUS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN).

LANÇAMENTO DECORRENTE - Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 - Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, provido em parte a irresignação da contribuinte quanto ao primeiro, igual medida deve ser adotada quanto ao segundo. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. E. PNEUS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte ao recurso, para excluir da tributação a importância de Ncz\$ 52,58' (Cr\$ 52.580.397), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 30 MAR 1989

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13433-000.054/88-88

RECURSO Nº: 52.360

ACÓRDÃO Nº: 101-78462

RECORRENTE: L. E. PNEUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente ao ano de 1985, em decorrência de ação fiscal que entendeu ser a matéria tributável no período maior do que a declarada.

A contribuinte, intimada em 18-03-88, apresentou impugnação, após e obter dilação de prazo, conforme petição protocolizada em 29-04-81, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação oferecida no processo principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização elaborou informação (fls. 20), aludindo, basicamente, às observações já feitas no processo matriz.

Às fls. 22/24 foi anexada cópia do decisório de primeiro grau alusivo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - As importâncias integrantes da conta "Fornecedores" estão sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receita.

Ação fiscal procedente."

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'M' estilizada.

Assinatura manuscrita, provavelmente do juiz, consistindo de uma letra 'M' estilizada.

Acórdão nº 101-78.462

Outrossim, em relação ao presente processo, a decisão proferida em primeiro grau porta a ementa abaixo transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A diferença apurada no resultado da pessoa jurídica, por omissão de receita, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo do imposto na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

Ação fiscal procedente."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau acentuou que tendo em vista ser o lançamento em litígio decorrente de outro, o qual restou mantido, parcialmente, na mesma instância, igual decisão haveria de ser adotada.

Tendo tomado ciência do teor da decisão em 17 de maio de 1988, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações do apelo relativo ao lançamento principal.

Informo, ainda, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.577, deu parcial provimento ao recurso da contribuinte, conforme a ementa do Acórdão nº 101-78.391, assim ementado:

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA - COMPROVAÇÃO. - Não são hábeis a comprovar o montante do passivo títulos quitados antes da data do balanço. Se a data constante do título está errada, incumbe à contribuinte demonstrar o fato, sob pena de ser mantida a ação fiscal.

Igualmente os títulos com vencimento anterior ao levantamento do balanço, sem quitação, não é hábil, por si só, para provar a efetividade do passivo, mormente quando apresentado anos após a data em que deveria ter sido pago. Deve o contribuinte diligenciar no sentido de demonstrar a efetiva data de liquidação, sem o que prevalece autuação, tendo em vista que a regra é o pagamento até a data do vencimento e a exceção o pagamento em atraso (ato ilícito).

O título emitido antes da data do balanço e com vencimento posterior a este deve ser tido como hábil a demonstrar a efetividade do passivo, não

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13433-000.054/88-88

Acórdão nº 101-78.462

sendo relevante o fato de o registro da entrada da mercadoria a ele referente ter ocorrido no ano seguinte.

Recurso parcialmente provido. *X*

É o relatório.

7.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de imposto de renda na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era parcialmente procedente.

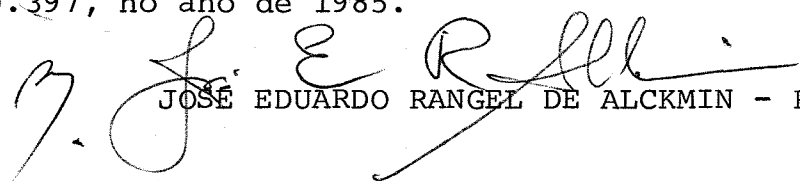
Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, voto pelo provimen

V.v. 



to parcial do apelo para excluir da tributação o montante de
Cr\$ 52.580.397, no ano de 1985.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR